



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 425-53.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/REVISTA/TABLOIDE – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRB-PTB) E GUILHERME RECH PASIN

Recorrido: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC)

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IMPRESSA – JORNAL – PUBLICAÇÃO DE MAIS DE UMA PROPAGANDA DA CANDIDATURA À MAJORITÁRIA NA MESMA EDIÇÃO - CAPA E PÁGINA 03 - DESCONFORMIDADE COM O LIMITE PREVISTO NO ART. 30 DA RESOLUÇÃO TSE 23.457/15.

Resta evidente a burla ao regramento previsto no art. 30 da/ Resolução TSE 23.457/15, que dispõe acerca da propaganda eleitoral na imprensa, porquanto houve duplicidade de propaganda à majoritária (capa e página 03) na mesma edição do jornal.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 23-26) interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRB-PTB), GUILHERME RECH PASIN e AIDO JOSÉ BERTUOL em face da sentença (fls. 20-21) que julgou procedente a representação, por entender que os representados descumpriram o disposto no art. 43 da Lei das Eleições, porquanto foram publicados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no JORNAL INTEGRAÇÃO DA SERRA dois anúncios de propaganda eleitoral dos candidatos a prefeito, Guilherme Rech Pasin, e a vice-prefeito, Aido José Bertuol, na mesma data, tornando a propaganda irregular.

Em suas razões recursais, a coligação representada alega que é natural que os candidatos a vereador façam menção à eleição majoritária e que o anúncio constante do interior do jornal objetivou destacar única e exclusivamente o candidato a vereador Edson Biasi. Requer o afastamento da multa ou, caso mantida, seja fixada em valor menor, tendo em vista que os recorrentes estão promovendo sua campanha com poucos recursos financeiros.

Com contrarrazões (fls. 29-31), foram os autos remetidos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a exame e parecer (fl. 33).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

No caso, a sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 19/09/2016, às 12h04min (fl. 22) e o recurso foi interposto no mesmo dia 19/09/2016, às 16h51min (fl. 23), restando observado, portanto, o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Res. TSE nº 23.457/2015.

II.II – Mérito

Para a controvérsia acerca da irregularidade da propaganda a prefeito e vice-prefeito publicada no JORNAL INTEGRAÇÃO DA SERRA, edição 182, de 05 de setembro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O juízo monocrático, analisando a propaganda juntada aos autos, entendeu que houve desvio de finalidade quando da publicação da propaganda do vereador EDSON BIASI, fazendo constar a fotografia dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito, com o mesmo destaque, na página 03 do jornal.

Por certo, a candidatura a vereador pode fazer referência à candidatura majoritária, mediante expressão menor escrita e/ou numérica, sem fotografia dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito, isto é, sem o desvio da finalidade da propaganda específica, o que, aliás, foi esclarecido na REUNIÃO SOBRE ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 – PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVOS, realizada perante a 8a Zona Eleitoral-RS, em que esteve presente representante da COLIGAÇÃO DIGO SIM PRA BENTO, conforme ata e lista de presença juntadas às fls. 16-18.

Dessa forma, resta evidente a burla ao regramento previsto na Resolução TSE 23457/15, que dispõe acerca da propaganda eleitoral na imprensa, porquanto houve duplicidade de propaganda à majoritária (capa e página 03) na mesma edição do jornal, na forma do art. 30, *verbis*:

Art. 30. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput](#)).

§ 1º Deverá constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º](#)).

§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do caput, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#).

§ 5º É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na Internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no caput.

§ 6º O limite de anúncios previsto no caput será verificado de acordo com a imagem ou o nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

Não prospera, portanto, a alegação de que a propaganda da página 03 objetivava tão somente a divulgação da candidatura do vereador EDSON BIASI.

Nessa perspectiva, considerando a duplicidade de anúncios da candidatura a prefeito e a vice-prefeito da coligação representada em uma mesma edição do JORNAL INTEGRAÇÃO DA SERRA (capa e página 03), a manutenção da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença é medida que se impõe, inclusive quanto à condenação dos representados - COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO, GUILHERME RECH PASIN e AIDO JOSÉ BERTUOL -, **solidariamente**, ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 30 da Resolução n. 23.457/15, no valor mínimo (R\$ 1.000,00).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\1j8d7a295qrv6rlvf4ej74271650449245662161004230053.odt